



Projeto de Lei n.º 662/XV/1.<sup>a</sup>

Reconhece a figura do animal comunitário e promove a realização de uma campanha extraordinária de esterilização de animais errantes

#### Exposição de motivos

A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto veio inaugurar um novo paradigma de controlo e gestão da população animal, abolindo a occisão (ou abate) de animais errantes como medida de recurso comum e acolhendo estratégias efetivas e éticas como sejam o fomento da esterilização e a promoção de campanhas de adoção de animais errantes e abandonados.

Para o efeito, o Estado assumiu o compromisso social de assegurar a concretização desses objetivos, em colaboração com as autarquias locais, o movimento associativo e as organizações não-governamentais de ambiente e de proteção animal, tal como estabelece o artigo 2.º da citada Lei, sob a epígrafe “Deveres do Estado”.

É ao Estado e às autarquias locais que compete zelar pelo respeito e proteção dos animais em estado de errância ou abandono e adotar as medidas que se mostrem adequadas a garantir um destino condigno aos mesmos, em conformidade com o respetivo estatuto de seres sensíveis expressamente reconhecido pelo Código Civil.

É inegável a importância social que os animais de companhia representam nas sociedades modernas atuais, cultural e habitualmente considerados e tratados como autênticos membros das famílias e das comunidades onde estão inseridos, sendo que mais de metade dos lares portugueses detêm animais de companhia, de acordo com vários estudos realizados.

De acordo com o European Pet Food Report<sup>1</sup> estima-se que, em 2021, os cidadãos da UE detêm 72,7 milhões de cães e 83,6 milhões de gatos<sup>2</sup>.

Em Portugal, segundo um estudo da FEDIAF<sup>3</sup> de 2021, há pelo menos 4.616.000 animais de companhia.

Não obstante, o abandono continua a ser um flagelo no nosso país, assinalando-se, de acordo com os dados oficiais, mais de 40 mil animais acolhidos pelos centros de recolha oficial em 2021. Dados estes que não incluem os animais detidos pelas associações de proteção animal ou animais que se encontrem em situação de errância.

A sobrepopulação animal, decorrente do abandono e da reprodução não controlada de animais de companhia leva igualmente a que se encontrem frequentemente animais a deambular nas vias e locais públicos. O exposto inclui necessariamente gatos e cães que, sem possuírem um detentor único e definido, se fixam num território limitado do espaço público e aí permanecem integrados na comunidade local, sendo mantidos e acarinhados por moradores e pela coletividade, como tal, estabelecendo uma relação de dependência destes.

Acontece, que no caso específico dos gatos, a referida Lei n.º 27/2016 de 23 de agosto, previu expressamente a concretização de programas de captura, esterilização e devolução (CED) como forma de gestão da população de gatos em estado de errância, dispondo, no seu artigo 4.º o seguinte:

O Estado, por razões de saúde pública, assegura, por intermédio dos centros de recolha oficial de animais, a captura, vacinação e esterilização dos animais errantes sempre que necessário, assim como a concretização de programas de captura, esterilização e devolução (CED) para gatos.

---

<sup>1</sup>[https://food.ec.europa.eu/safety/eu-agri-food-fraud-network/eu-coordinated-actions/illegal-movement-pets\\_en](https://food.ec.europa.eu/safety/eu-agri-food-fraud-network/eu-coordinated-actions/illegal-movement-pets_en)

<sup>2</sup> <https://europeanpetfood.org/about/annual-report/>

<sup>3</sup> [Annual report | FEDIAF \(europeanpetfood.org\)](#)

Por sua vez, a Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, que regulamentou a citada lei, fixou as condições a que devem obedecer os programas de esterilização de animais em estado de errância e os programas CED.

Concretamente no que respeita aos programas CED, dispôs, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 27/2016, a possibilidade de a gestão dos mesmos ser atribuída a organizações de proteção animal.

Se estes animais não estivessem integrados em colónias de rua controladas, devidamente esterilizados e acompanhados, não só aumentaria exponencialmente a população animal, como, com a sua captura, acabariam alojados em centros de recolha oficiais (CRO), e como tal, mantidos pelos municípios, o que no caso dos gatos assilvestrados ou silvestres, constituiria até uma lesão ao seu bem-estar.

Acontece, que a Portaria n.º 146/2017 limitou-se a regular os programas CED exclusivamente destinados a gatos inseridos em colónias.

Ora, o certo é que muitas vezes acontece gatos em estado de errância estarem habituados à existência solitária (que é, aliás, própria da sua natureza) e integrados, de forma estável e benéfica, em comunidades de moradores, que os cuidam, não manifestando aptidão para a inserção numa colónia de gatos situada em local diferente e sujeita a uma estrutura gregária.

A própria portaria citada reconhece expressamente essa eventualidade ao dispor que os gatos capturados no âmbito dos programas CED deverão, antes de integrarem a colónia, ser entregues nos Centros de Recolha Oficial (CRO) para verificação da sua aptidão para o efeito [cf. alínea d) do n.º 4 do artigo 9.º], caso contrário terão que ser acolhidos nos CRO e encaminhados para adoção.

Veja-se que a Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia (doravante designada por Convenção), aprovada pelo Decreto n.º 13/93, reconhece que “o homem tem

uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas” e “os laços particulares existentes entre o homem e os animais de companhia”.

Estabelece ainda a Convenção, que os Estados-parte devem assegurar a proteção dos animais de companhia, onde se incluem aqueles que se encontrem em situação de abandono ou errância.

Assim como a Convenção prevê igualmente, que um animal não deve ser detido como animal de companhia se, embora essas condições de alojamento e bem-estar se encontrem preenchidas, o animal não possa adaptar-se ao cativeiro (alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da Convenção) e que os Estados Parte devem encorajar a esterilização de animais de companhia (12.º).

No plano nacional, a própria lei dispõe como princípio básico para o bem-estar dos animais que nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não se adaptar ao cativeiro (cf. n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro).

E o mesmo se diga, aliás, de cães em estado de errância, muitas vezes vítimas de abandono, que encontram acolhimento responsável numa comunidade de moradores e se habituam, de forma benigna, integrada e controlada, a coabitar o espaço público, contribuindo também para a socialização, qualidade de vida das pessoas, sentimento de pertença à comunidade e partilha de responsabilidades.

Encaminhar esses animais inseridos estavelmente em comunidades que por estes se responsabilizam, comumente designados por “animais comunitários”, para o cativeiro nos CRO e condená-los a um futuro incerto, com provável confinamento permanente nesses alojamentos municipais, é cruel e desnecessário.

Por outro lado, é um facto preocupante que, mercê da inoperância de décadas por parte dos poderes públicos focados na prática continuada do abate como pretense remédio para o controlo da população de cães e de gatos e ausência de campanhas de esterilização animais

expressivas e eficazes por todo o território nacional, ainda enfrentamos um grave problema de sobrepopulação destes animais relativamente ao número de lares que se disponibilizam ou que reúnem condições para os acolher.

O fenómeno dos animais comunitários representa uma realidade sociológica relevante, que se pratica informalmente há décadas, e que, como tal, é justo que se reconheça juridicamente e regule, tanto mais que alguns regulamentos municipais sobre o bem-estar animal, designadamente, o de Sintra, prevêem já essa figura.

Ademais, existem hoje evidências científicas de que o reconhecimento e a regulação dos animais comunitários promove a responsabilidade social e o espírito de comunidade.

Designadamente, a prestigiada organização International Companion Animal Management Coalition (ICAM) elaborou, em 2007, um manual de procedimentos operacionais que, para além de incluir estratégias de cuidados dos animais comunitários, versa sobre a sustentabilidade dos programas de maneio desses animais através do desenvolvimento da responsabilidade social local, do monitoramento e da avaliação constantes.

No mesmo sentido, segundo o relatório técnico n.º 931, de 2005, proferido pela Organização Mundial de Saúde, quando as ações para o maneio das populações animais são controladas pelo sistema de participação social, aumenta a consciência e o sentimento de guarda responsável na comunidade, o que contribui para a construção de uma comunidade mais estruturada para prover cuidados de saúde aos animais e evitar o abandono.

Ou seja, o reconhecimento jurídico do animal comunitário, obviamente sob requisitos legais adequados, constitui uma resposta social complementar contra o abandono animal, promovendo igualmente a guarda responsável dos animais, sob a ótica holística do bem-estar humano e animal e da qualidade de vida comunitária.

Por outro lado, a imposição da identificação e vacinação desses animais representa uma forma eficaz de prevenir e controlar zoonoses, que são também mais habituais em locais de



intenso confinamento e grande stresse como é inevitável nos canis e gatis, quer municipais, quer de associações de proteção animal.

A presença de cães comunitários, obviamente dentro de certos limites e condicionalismos (que não ponham em causa o bem-estar do próprio animal ou da população), tem um impacto positivo e até terapêutico, nessas comunidades e, bem assim, de evitar a formação de matilhas com origem no agrupamento desregrado de animais abandonados.

São vários os exemplos de animais detidos por exemplo, por escolas, (Gatil Simaozinho), corporações de bombeiros (Nina, a cadela bombeira) e lares.

Essa solução tem vindo a ser implementada, com grande êxito, nos países onde a sobrepopulação de gatos e cães constitui um problema, nomeadamente, em vários estados brasileiros (São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Espírito Santo), Chile, Argentina e Equador.

O próprio Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, prevê, no n.º 4 do artigo 7.º que as câmaras municipais, no âmbito das suas competências, possam criar zonas ou locais próprios para a permanência e circulação de cães e gatos, estabelecendo as condições em que esta se possa fazer sem meios de contenção, quadro jurídico que acomoda, em traços gerais, a figura do animal comunitário.

Por outro lado, e não se confundindo com a figura de “animal comunitário”, é imperioso encontrar uma solução adequada para o problema das matilhas de cães sem detentor, a maioria dos quais vítimas de abandono, e cujo instinto de sobrevivência pode gerar comportamentos de receio para com pessoas e outros animais. Assim como, com o conseqüente risco para o bem-estar dos próprios animais, sujeitos à fome, às intempéries, aos riscos de atropelamento ou até maldade humana, pois não menos vezes são reportados casos de envenenamento de animais das matilhas.

São conhecidos frequentes casos de reclamações das populações por esse motivo, muitas vezes acompanhadas de sentimentos de insegurança.

Importa por isso encontrar soluções compagináveis com o quadro legal em vigor, seja com os princípios decorrentes da Convenção Europeia para a Proteção de Animais de companhia, seja decorrente do Estatuto Jurídico próprio dos animais, introduzido no Código Civil pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, promovendo o controlo efetivo dessas matilhas por via da esterilização dos animais.

Acresce, que são vários os municípios que se deparam com esta problemática, mas que não avançam com tais programas de esterilização, por dúvidas quanto à margem de competência legal para o efeito, apelando a que se mude a legislação, de forma a permitir a esterilização destes animais, o que se pretende igualmente clarificar e habilitar com a presente iniciativa.

Com efeito, autarquias como a de Coimbra apelaram já a que se altere a lei, de forma excepcional: “Como medida de emergência, e a título provisório, a possibilidade de esterilização e devolução dos cães errantes”, quando os centros de recolha se encontram cheios. Adiar o problema “é deixar crescer o número de cães nas ruas e permitir que o risco de acidentes com cães aumente exponencialmente”<sup>4</sup>.

Esta possibilidade não afasta a promoção de outras políticas de bem-estar animal, como a criação de parques de matilhas, como os que já existem nos municípios de Sintra e Matosinhos, nomeadamente, sempre que não seja possível manter os animais no local onde originariamente se encontram, seja por uma questão de salvaguarda do seu bem-estar e segurança, assim como de pessoas e demais animais.

---

<sup>4</sup><https://www.campeaoprovincias.pt/noticia/camara-de-coimbra-pede-alteracao-de-lei-para-poder-esterilizar-caes-errantes>



Note-se que não se pretende nem que os parques de matilhas “funcionem como locais de reabilitação mágica” que “reconvertem cães assilvestrados e agressores de rebanhos em cães pastores e guardadores de rebanhos”, nem que a esterilização tenha esse efeito.

Controlar de forma mais eficaz a sobrepopulação animal só é possível com a esterilização dos animais e não com a condenação, à partida, destes animais quando são capturados ou a uma vida de confinamento e inerente frustração, com a atribuição de um espaço que se assemelhe a uma vida em liberdade e gradual e natural adaptação.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única representante do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA apresenta o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei reconhece e regula a figura do animal comunitário e prevê a criação de parques de matilhas e possibilidade de realização extraordinária de programas de esterilização em canídeos que se encontrem em situação de errância, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto

Os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:





## « Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os organismos da administração central do Estado responsáveis pela proteção, bem-estar e sanidade animal, em colaboração com as autarquias locais, o movimento associativo e as organizações não-governamentais de ambiente e de proteção animal, promovem campanhas de esterilização de animais de companhia, mesmo que se encontrem em situação de errância ou que sejam considerados como animais comunitários e de adoção de animais abandonados.

4 - [...]

## Artigo 4.º

[...]

1 - O Estado, por razões de saúde pública, assegura, por intermédio dos centros de recolha oficial de animais, a captura, vacinação, identificação eletrónica e esterilização dos animais errantes, sempre que necessário, assim como a concretização de programas de captura, esterilização e devolução (CED) para gatos e de esterilização, vacinação e devolução de animais comunitários.

2 - Todos os programas referidos no número anterior, bem como a manutenção dos animais abrangidos, concretamente a alimentação e os cuidados de saúde a prestar aos mesmos e os equipamentos necessários, designadamente, abrigos, constituem encargo do Estado, por intermédio dos centros de recolha oficial de animais.

3 - Os programas referidos no número 1 podem realizar-se por iniciativa das câmaras municipais ou mediante proposta de particulares, singulares ou coletivos, nomeadamente das associações de proteção animal, a quem a câmara municipal atribua a gestão respetiva, designadamente, de organização de proteção animal ou, no caso dos animais comunitários, de pessoa, singular ou coletiva, ou de grupo de pessoas integradas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou entidades públicas, sob supervisão da Câmara Municipal.

4 - Para os efeitos previstos no disposto nos números anteriores, nomeadamente, a alimentação dos animais de colónias ou comunitários, o Estado, através das Câmaras Municipais, das Juntas de Freguesia ou em parceria com associações de proteção animal e ou grupos de voluntários, devem assegurar a existência de um programa social de alimentação animal, como solução de recurso destinada aos cuidadores dos referidos animais a fim de proverem à alimentação destes, bem como a pessoas que detenham animais e que se encontrem em situação de carência ou de vulnerabilidade socioeconómica.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, considerando a sobrepopulação animal, tratando-se de animais de matilha, ou seja, assilvestrados, cuja permanência nos locais onde habitualmente se encontram ou a matilha se constituiu se torne inviável, devem os mesmos ser esterilizados e, sempre que possível, encaminhados e alojados em Parques de matilhas criados para o efeito.

6 - Os programas de esterilização previstos no número anterior devem decorrer anualmente sob a supervisão da autoridade veterinária concelhia, que deve incluir nos relatórios de atividade a enviar à DGAL e à DGAV o número de animais errantes esterilizados, devolvido ao seu habitat ou recolhidos e encaminhados para adoção ou parques de matilhas.

### Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro



Os artigos 2.º, 19.º, 20.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 2.º

[...]

1- [...]

a)-[...]

b)-[...]

c) «Animal errante» qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respetivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado ou registado como animal comunitário;

d)-[...]

e)- [...]

f)- [...]

g)-[...]

h)-[...]

i)-[...]

j)-[...]

l)-[...]

m)-[...]

n)-[...]

o)-[...]

p)-[...]

q)-[...]

r)-[...]

s)-[...]

t)-[...]

u)-[...]

v)-[...]

w)-[...]

x)-[...]

y)-[...]

z)-[...]

aa)-[...]

bb)-[...]

cc)-[...]

dd)-[...]

ee)-[...]

ff)- «Animal comunitário» qualquer animal, nomeadamente cães e gatos, autorizado a permanecer em espaço e via públicos limitados, a que o animal esteja habituado e onde esteja integrado, cujo registo, guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários são assegurados por uma pessoa, singular ou coletiva, ou por um grupo de pessoas integradas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou entidades públicas, sob supervisão da Câmara Municipal.

2-[...].

3-[...].

4-[...].

## Artigo 19.º

[...]

1 - Compete às câmaras municipais a recolha, a captura e nos termos legalmente previstos o abate de animais de companhia, sempre que seja indispensável por razões de saúde pública e de segurança de pessoas e de outros animais, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto.

2 - [...].

3 - Aos animais recolhidos ou capturados nos termos do n.º 1 é aplicável o disposto nos artigos 3.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e 9.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.

4 - [revogado]

5 - [revogado]

6 - Apenas um médico veterinário ou pessoa competente pode abater ou eutanasiar um animal de companhia, de acordo com as normas referidas no n.º 2.

7 - As entidades policiais podem proceder ao abate imediato de animais sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança de pessoas e de outros animais e não haja possibilidade de recurso a outros meios que não sacrifiquem a vida daqueles.

8 - [...]

9 - [revogado].

10 - [revogado].

## Artigo 20.º

### Animal comunitário

1- Como medida integrada na gestão da população de animais errantes, as câmaras municipais podem, sob parecer do médico veterinário municipal, autorizar a permanência de qualquer animal na via e no espaço públicos, em locais devidamente delimitados a que o animal esteja habituado e onde esteja integrado.

2-A autorização referida no número anterior é obtida mediante requerimento de pessoa, singular ou coletiva, ou por um grupo de pessoas integradas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou entidades públicas, onde o animal em causa esteja inserido, os quais se obrigam a assegurar a guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários do mesmo nos exatos termos e condições que forem protocolados com a câmara municipal, e sob supervisão desta.

3- Uma vez obtida a autorização, o animal deve ser submetido a esterilização e vacinação através do centro de recolha oficial, posto o que será recolocado no espaço de origem onde será mantido.

4-Os espaços utilizados para manutenção do animal comunitário deverão ser mantidos livres de resíduos ou de restos de comida, devendo os comedouros e o espaço ser limpo após a alimentação do animal.

5-Os cuidados médico-veterinários, designadamente, com a vacinação regular do animal, serão assumidos pelo centro de recolha oficial.

6- Sempre que a câmara municipal verifique que não são cumpridos os requisitos para a manutenção do animal comunitário no local, nomeadamente, por questões relacionadas com a sua segurança e bem-estar, poderá determinar medidas corretivas ou, sendo imprescindível, ordenar a suspensão temporária, ou proceder à recolha do animal para o centro de recolha oficial, associação zoófila legalmente estabelecida ou entregue a Família de Acolhimento Temporário, a fim de ser encaminhado para adoção.

7- Sem prejuízo do regime previsto para as colónias de gatos, a câmara municipal poderá autorizar a presença de até três animais comunitários no mesmo espaço, desde que reunidas as condições para o efeito.



## Artigo 68.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) A violação do disposto no artigo 19.º;

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) O maneo ou treino dos animais em desrespeito das condições fixadas no presente diploma;



n) A violação do disposto no artigo 20-A.º.

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) A violação do disposto no artigo 20-A.º quando se crie perigo para a vida ou integridade física de outrem ou de animal;

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]



## Artigo 4.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho

Os artigos 11.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Os animais que sejam recolhidos num Centro de Recolha Oficial (CRO) e que não sejam reclamados pelos seus proprietários devem ser registados no SIAC em nome do titular desse CRO, após o decurso do prazo previsto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto.

6 - [...]

7 - [...]

8- Os gatos que integrem colónias no âmbito dos programas CED e os animais de companhia comunitários previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, devem ser registados em nome da Câmara Municipal responsável pela respetiva supervisão.

#### Artigo 17.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3- Estão igualmente isentos do pagamento da taxa os animais de companhia comunitários previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.

4 - A taxa referida no n.º 1 constitui receita do ICNF.

5 - Sem prejuízo do pagamento devido por outros atos médico-veterinários, não pode ser exigido outro pagamento pelo mero registo do animal no SIAC.»

#### Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro

Os artigos 2.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º



[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) 'Cão ou gato errante' aquele que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respetivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes

indícios de que foi abandonado ou não tem detentor nem seja animal comunitário, e não esteja identificado;

o) [...]

p) [...]

q) «Cão ou gato comunitário» aquele que for autorizado a permanecer em espaço e via públicos limitados, a que o mesmo esteja habituado e onde esteja integrado, cuja guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários são assegurados por uma pessoa, singular ou coletiva, ou por um grupo de pessoas inseridas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou entidades públicas, sob supervisão da Câmara Municipal.

## Artigo 7.º

[...]

1- [...]

2 – É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo detentor e sem açaímo funcional, excepto se forem conduzidos à trela ou se se tratar de cão comunitário.

3 - [...]

4 - As câmaras municipais, no âmbito das suas competências, devem criar zonas ou locais próprios para a permanência e circulação de cães e gatos, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem os meios de contenção previstos neste artigo, designadamente,

para lhes permitir a livre e adequada prática de exercício físico, bem como para instalação de colónias de gatos no âmbito dos programas CED e de cães ou gatos comunitários.

5- Os cães e gatos comunitários deverão ostentar uma coleira indicando a sua qualidade de animal comunitário e o contacto telefónico do CRO e de um dos cuidadores.

## Artigo 8.º

### Captura de cães e gatos errantes

1 - Compete às câmaras municipais, atuando dentro das suas atribuições nos domínios da defesa da saúde pública e do meio ambiente, proceder, sendo necessário, à captura dos cães e gatos errantes encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, utilizando o método de captura mais adequado a cada caso, em conformidade com o previsto no artigo 5.º da lei n.º 92/95, de 12 de setembro e no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, e encaminhando-os para o centro de recolha oficial, sempre em observância das melhores práticas de bem-estar animal, no que respeita à captura, maneo, transporte e posterior alojamento.

2 - [...]

## Artigo 9.º

[...]

1 - Os cães e gatos recolhidos no centro de recolha oficial, nos termos do disposto no artigo 3.º e do artigo anterior, são obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo médico veterinário municipal, que elabora relatório e decide do seu ulterior destino, nos termos e condições previstos no artigo 3.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Nos casos em que não tenham sido pagas as despesas e coimas referidas no n.º 2, sem prejuízo das situações de vulnerabilidade social que, de forma comprovada, impeçam o pagamento, bem como quando não estejam preenchidas as condições previstas no n.º 3, nem seja reclamada a entrega dos animais nos prazos fixados, podem as câmaras municipais dispor dos animais, encaminhando-os para adoção, nos termos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto.

6 - [...]»

## Artigo 6.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

É aditado o artigo 20.º-A ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com a seguinte redação:

«Artigo 20.º-A

Matilhas



1- Sempre que se verifique necessidade de controlo de matilhas, as câmaras municipais devem criar parques destinados ao controlo, manutenção e alojamento de matilhas, devendo os animais ser previamente esterilizados.

2- Os parques referidos no número 1 deverão ser instalados em terrenos ao ar livre, sendo a respetiva área devidamente delimitada, dotada de abrigos e componentes naturais que permitam refúgio aos cães, e com a extensão necessária à convivência dos diversos grupos sem perigo de ataque entre si.

3- Sempre que se verifique a impossibilidade de recolher e instalar os animais em parques de matilhas, pode ser promovida a imediata esterilização daqueles, de forma a evitar o nascimento de ninhadas e o aumento do número de animais que compõem a matilha.

4- As câmaras municipais deverão assegurar os cuidados com a alimentação e saúde a prestar aos animais alojados em parques de matilhas, e, bem assim, devendo promover a reabilitação desses animais através de treinos adequados para posterior encaminhamento para adoção ou inserção em programas de animais comunitários.»

## Artigo 7.º

### Normas regulamentares

O Governo deverá, no prazo de 30 dias, proceder à alteração da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, adequando-a às alterações ora introduzidas aos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto.





## Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de março de 2023

A Deputada,

Inês Sousa Real